



C0064990A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.081-B, DE 2015 **(Da Sra. Mara Gabrilli)**

Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para estabelecer, como requisito para concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) atuante na área educacional, a demonstração de cumprimento dos dispositivos da legislação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se, com o seguinte teor, o inciso IV no art. 13 da Seção II – Da Educação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social:

“Art. 13

IV – demonstrar cumprimento do estabelecido na legislação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 – a chamada Lei da Filantropia – trouxe novidades importantes no que diz respeito às regras para a concessão e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que qualifica entidades da sociedade civil para a prestação de serviços nas áreas da assistência social, da saúde, e também da educação e, em contrapartida, lhes concede isenção de pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social do País. Destacamos a exigência de descentralização do processo de habilitação, a partir de 2009, que ficou a cargo de cada um dos respectivos Ministérios da área finalística dos referidos serviços.

No caso da Educação, cabe, desde então, ao MEC (Ministério da Educação) receber as solicitações de credenciamento das entidades, analisar sua documentação e verificar o cumprimento de requisitos como a observância dos dispositivos do Plano Nacional de Educação, a prestação de informações anualmente aos Censos de Educação Básica e Superior do INEP (Instituto de estudos e pesquisas educacionais Anísio Teixeira), a concessão anual de determinado percentual de bolsas de estudo, a adesão a programas oficiais como o ProUni (Programa Universidade para Todos), além da adequação comprovada à legislação pertinente.

Entre os benefícios trazidos pela nova lei, destaca-se a transparência das informações a respeito dessa matéria, a partir da criação e da manutenção do cadastro das entidades beneficentes atuantes na área educacional. Esse instrumento nos permite verificar, *on line*, no Portal do MEC na internet, que existia, no final de 2014, o expressivo número de 3.077(três mil e setenta e sete)

entidades ditas filantrópicas com atendimento em pelo menos uma das etapas da educação nacional, 45% das quais com seus certificados ativos e regulares (as demais, estão, em maioria, com seus pedidos de renovação do CEBAS protocolados e tendo sua documentação em análise ou estão com a certificação definitiva ou temporariamente suspensa). Os quantitativos do interior desse universo são igualmente significativos: 2.518 entidades atendem à educação infantil; 1.363, o ensino fundamental; 1.058 atuam no ensino médio e 456 no ensino superior; 574 oferecem educação especial, 79 atuam na Educação de Jovens e Adultos e 200 na educação profissional. Na educação básica, são 243.741 bolsas distribuídas. Bolsas integrais do ProUni são 137.138 e parciais, 28.082. As próprias instituições oferecem mais 511.266 por sua conta. Em 2012, essas entidades eram responsáveis por 1.753.353 matrículas na educação superior, 1.2018.706 matrículas na educação fundamental e média, e cerca de 293 mil matrículas, na educação infantil.

Entretanto, e em que pese o grande avanço da legislação atual que busca assegurar os direitos das pessoas com deficiência no domínio educacional e cultural, ainda não existe, nessa Lei da Filantropia, qualquer dispositivo que explicitamente condicione a concessão ou a renovação do CEBAS à verificação do cumprimento pelas entidades da legislação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade. Assim, esse projeto de lei se justifica, pois além de não observarem os dispositivos legais, muitas dessas entidades agraciadas com o CEBAS e a isenção da quota patronal simplesmente não atendem aos quesitos obrigatórios para garantir acessibilidade, ou violam os direitos das pessoas com deficiência, mediante a recusa de concessão de matrícula, a cobrança de taxas extra desses alunos e outros fatos similares.

Com a finalidade de coibir tais ocorrências e de garantir as igualdades necessárias em que se funda o direito à educação, apresentamos esta proposição, para a qual solicitamos a aprovação de nossos pares na Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputada **MARA GABRILLI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os

procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO

Seção II Da Educação

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)*

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)*

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)*

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)*

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)*

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)*

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)*

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do *caput* e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da

Educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no §2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do *caput*: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do *caput* e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação *stricto sensu*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das

bolsas para pós-graduação stricto sensu previstas no § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão:

I - atender ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 13; e

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do *caput* e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do *caput*, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais.

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento. [\(Artigo acrescido pela](#)

[Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Mara Gabrilli, visa alterar a Lei nº 12.101/09, para estabelecer, como requisito para concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) atuante na área educacional, a demonstração de cumprimento dos dispositivos da legislação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme esclarece a nobre autora, “em que pese o grande avanço da legislação atual que busca assegurar os direitos das pessoas com deficiência no domínio educacional e cultural, ainda não existe, nessa Lei da Filantropia, qualquer dispositivo que explicitamente condicione a concessão ou a renovação do CEBAS à verificação do cumprimento pelas entidades da legislação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade”.

Entidades agraciadas com o CEBAS e a isenção da quota patronal não podem, simplesmente, deixar de atender às condições mínimas para assegurar que sejam observados os requisitos obrigatórios para garantia do direito do

educando com deficiência, assim como a acessibilidade.

Há casos de violação dos direitos das pessoas com deficiência, mediante a recusa de concessão de matrícula, a cobrança de taxas extra desses alunos e outros fatos similares.

Assim, a previsão desta condição para a concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) pretende, por meio da necessária atividade regulatória do Estado, garantir os direitos dos educandos com deficiência, previstos e assegurados na legislação brasileira.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3081, de 2015.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.081/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professor Victório Galli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Diego Garcia, Misael Varela, Professora Dorinha Seabra Rezende, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Erika Kokay, Professora Marcivania e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, visa alterar a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (Lei da Filantropia),

para estabelecer como requisito da concessão e renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) de entidade que atue na área educacional, a comprovação de cumprimento dos dispositivos da legislação vigente referentes à acessibilidade e às pessoas com deficiência.

A nobre proponente afirma que a importante lei, entre outras vantagens, permite o controle social, na medida em que torna públicos os dados relativos ao atendimento que as entidades filantrópicas desenvolvem em suas áreas de atuação. Informa ainda que *“existia, no final de 2014, o expressivo número de 3.077 (três mil e setenta e sete) entidades ditas filantrópicas com atendimento em pelo menos uma das etapas da educação nacional, 45% das quais com seus certificados ativos e regulares (as demais, estão, em maioria, com seus pedidos de renovação do CEBAS protocolados e tendo sua documentação em análise ou estão com a certificação definitiva ou temporariamente”*. Mas ressalta que *“em que pese o grande avanço da legislação atual que busca assegurar os direitos das pessoas com deficiência no domínio educacional e cultural, ainda não existe, nessa Lei da Filantropia, qualquer dispositivo que explicitamente condicione a concessão ou a renovação do CEBAS à verificação do cumprimento pelas entidades da legislação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade”*.

O projeto foi distribuído para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

Nesta Comissão de Educação, não foram oferecidas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A ilustre Deputada Mara Gabrilli oportunamente apresenta este projeto, com intuito de corrigir lacuna legal importante. Apesar dos aspectos positivos decorrentes da mudança na legislação, que modernizou e descentralizou, para os Ministérios correspondentes às diferentes áreas de cobertura, o cadastramento e a concessão de renovação ou de novos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), observa-se que dentre os vários critérios verificados para tal concessão, inexplicavelmente não tem sido observado o relacionado à obrigatoriedade de verificação do cumprimento, pelas entidades beneficentes que atuam

na área educacional, da legislação em vigor, relativa à acessibilidade e outros aspectos referentes às pessoas com deficiência.

Assim, ressalta com razão, a Deputada Mara Gabrilli, que o *“projeto de lei se justifica, pois além de não observarem os dispositivos legais, muitas dessas entidades agraciadas com o CEBAS e a isenção da quota patronal simplesmente não atendem aos quesitos obrigatórios para garantir acessibilidade, ou violam os direitos das pessoas com deficiência, mediante a recusa de concessão de matrícula, a cobrança de taxas extra desses alunos e outros fatos similares.”*.

Divulgado em 2004, o Relatório ‘Situação da Infância Brasileira’, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), elaborado com base no Censo Populacional de 2000, apontava que a taxa de analfabetismo entre crianças com deficiência era de 22,4% - percentual duas vezes maior que o achado entre meninos e meninas não deficientes, matriculados na escola regular. Segundo a UNESCO, existiam no Brasil, no ano 2000, três milhões de crianças e adolescentes “portadores de necessidades especiais” - 4,7% do total da população entre 0 e 14 anos.

Em 2005, o Censo Educacional do Ministério da Educação divulgou que dos mais de 56 milhões de alunos matriculados naquele ano, nas redes pública e privada de educação básica do país, 700 mil tinham algum tipo de deficiência – equivalendo a 1,25% do total de matrículas -, percentual este inferior ao encontrado pela UNESCO na faixa etária correspondente (4,7%). Pouco mais da metade destes alunos (378.074 ou 0,69% do alunado total) estavam matriculados em escolas especializadas de ‘educação especial’, número que em 2006 caiu para 375.488 alunos, num universo de 55,94 milhões de matriculados, perfazendo 0,67% do total. O Censo Populacional de 2010, por sua vez, revelou que enquanto 61,1% da população de 15 anos ou mais **com deficiência** não tinham instrução ou haviam cursado apenas o fundamental incompleto, para as pessoas da mesma faixa etária, **sem as deficiências**, investigadas esse percentual era de 38,2% - representando uma diferença de 22,9 pontos percentuais.¹

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, III, determina o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência **preferencialmente** na rede regular de ensino. A adoção desta determinação, particularmente depois de 2008, modificou a situação de inclusão no País: enquanto em 1998, estavam registradas 337 mil matrículas de estudantes da educação básica com deficiência, das quais só 13% em classes comuns do ensino regular, em 2013, já eram

¹ Dados extraídos do artigo PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CENSOS POPULACIONAIS E EDUCAÇÃO INCLUSIVA. Aparecida Andrés, nov.2014; publicado na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados.

843 mil as matrículas de alunos com deficiência, das quais 77% em classes comuns do ensino regular (crescimento de 150% das matrículas de alunos com deficiência em escolas comuns da rede de ensino básico).

Mas se de um lado, se pode afirmar que a diretriz política constitucional de inclusão **preferencial** na rede regular de ensino dos alunos com deficiência tem sido bem-sucedida, por outro existe ainda uma parcela muito significativa das crianças e jovens com deficiência fora da escola, ou que a abandona antes de completar sua formação, ou, ainda, que embora a frequente, não é adequadamente atendida. Dentre as razões estão a falta de acessibilidade mínima, a recusa de concessão de matrícula e a cobrança de taxas extras. Mais graves se tornam essas razões quando ocorridas em entidades agraciadas com o CEBAS e a isenção da quota patronal.

Dessa forma, a presente proposição garantirá as igualdades necessárias aos alunos com deficiência, assim como contribuirá para melhorar as condições de acesso e permanência dessas crianças e jovens nas escolas.

Contudo, consideramos a necessidade de uma pequena adequação do texto proposto. No tocante ao inciso IV do art. 13, acreditamos oportuno explicitar que a necessidade de demonstrar o cumprimento da legislação deva ser feita no âmbito *federal*.

O intuito de tal alteração vem de fatores práticos, acerca da efetividade da norma; da relevância da unificação das exigências em todo território nacional. Garantindo assim a segurança jurídica tanto para as instituições de educação, que saberão exatamente às normas a serem cumpridas, quanto para as pessoas com deficiência que fruirão de entidades que atendem requisitos de acessibilidade e que não violam seus direitos.

Assim, solicito aos pares apoio para **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2015, com a emenda ora oferecida.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado MANDETTA
Relator

EMENDA Nº 1

O inciso IV do art. 13, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.081, de 2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13

IV – demonstrar cumprimento do estabelecido na legislação federal relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado MANDETTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.081/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca, Severino Ninho e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2015

Dá nova redação ao inciso IV do art. 13 altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para estabelecer, como requisito para concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) atuante na área educacional, a demonstração de cumprimento dos dispositivos da legislação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade.

O inciso IV do art. 13, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº

3.081, de 2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13

IV – demonstrar cumprimento do estabelecido na legislação federal relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
